



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**\*PROJETO DE LEI N.º 4.729, DE 2020**  
**(Do Sr. Geninho Zuliani)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação da carteira de vacinação atualizada dos menores sob sua guarda, custódia ou posse, no ato da assinatura do contrato das unidades habitacionais dos Programas de Habitação de Interesse Social promovidos pela União, e dá outras providências.

**NOVO DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput – RICD

(\*) Atualizado em 12/5/2022 em razão de novo despacho.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL GENINHO ZULIANI – DEM/SP

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2020**

(Do Sr. Geninho Zuliani)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação da carteira de vacinação atualizada dos menores sob sua guarda, custódia ou posse, no ato da assinatura do contrato das unidades habitacionais dos Programas de Habitação de Interesse Social promovidos pela União, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. No âmbito do PMCMV ou em programas de regularização fundiária de interesse social promovidos pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, será obrigatória a apresentação da carteira de vacinação atualizada, de acordo com o calendário e faixa etária dos menores sob sua guarda, custódia ou posse de fato, para recebimento das unidades habitacionais decorrentes de programas sociais financiados com recursos da União ou por ela geridos.

§ 1º A carteira de vacinação atualizada é entendida como aquela que contenha os atestados de todas as vacinas consideradas obrigatórias, de acordo com o Calendário de Vacinação da Criança e com o Calendário de Vacinação do Adolescente, em consonância com as disposições do Ministério da Saúde.





§ 2º A carteira de vacinação deverá ser apresentada no ato da assinatura dos contratos, convênios e/ou outras formas de parceria entre a União com os beneficiários finais

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa criar mecanismos para aumentar as taxas de cobertura vacinal do calendário infantil do Programa Nacional de Imunizações (PNI), atrelando o recebimento das unidades habitacionais decorrentes de programas sociais financiados com recursos da União ou por ela geridos, à apresentação da caderneta de vacinação atualizada dos menores de idade sob sua guarda, custódia ou posse de fato.

A obrigatoriedade da vacinação de crianças já está insculpida em leis federais, como no Decreto nº 78.231, de 12 de agosto de 1976:

*Artigo 29 - “É dever de todo cidadão submeter-se e aos menores dos quais tenha a guarda ou responsabilidade à vacina obrigatória.*

*Parágrafo único: só será dispensada da vacinação obrigatória a pessoa que apresentar atestado médico de contraindicação explícita da aplicação da vacina.”*

Bem como no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990:

*Artigo 14-“É obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendado pelas autoridades sanitárias”.*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL GENINHO ZULIANI – DEM/SP**

3

*Artigo 249-“Descumprir dolosa ou culposamente os deveres inerentes ao poder familiar ou decorrentes de tutela ou guarda, bem assim, determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar: pena -multa de três a 20 salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.*

Porém, o Ministério da Saúde e a Sociedade Brasileira de Imunizações<sup>1</sup> (SBIM), constataram que as coberturas vacinais tiveram uma queda em grande parte do território nacional, o que propicia o aumento significativo do risco de reintrodução ou recrudescimento de doenças controladas ou já erradicadas no país.

Dessa forma, em que pese a obrigatoriedade da vacinação para recebimento do salário-família, de matrícula em creches, pré-escola, ensino fundamental, ensino médio<sup>2</sup>, entendemos que atrelar a entrega de imóvel residencial aos chefes de família, conscientizará a população acerca da importância da vacinação.

Isto posto, fundamentamos o projeto na expectativa de sua aprovação, com a precedente justificação, e esperamos que ela venha a receber o aval do voto favorável dos nobres Deputados.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

**Geninho Zuliani**  
**Deputado Federal DEM/SP**

<sup>1</sup> <https://sbim.org.br/images/files/manifesto-vacina-compulsoria-sbim-spsp.pdf>

<sup>2</sup> [http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2004/prt0597\\_08\\_04\\_2004.html](http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2004/prt0597_08_04_2004.html)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO Nº 78.231, DE 12 DE AGOSTO DE 1976**

Regulamenta a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, que dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 15 da Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975,

DECRETA:

Art. 1º. As ações de vigilância epidemiológica e a notificação compulsória de doenças, o Programa Nacional de Imunizações e as variações de caráter obrigatório serão organizados e disciplinados, em todo o território nacional, pelo disposto na Lei número 6.259, de 30 de outubro de 1975, neste regulamento e demais normas complementares estabelecidas pelo Ministério da Saúde.

.....  
 TÍTULO II

DO PROGRAMA NACIONAL DE IMUNIZAÇÕES E DAS VACINAÇÕES DE  
 CARÁTER OBRIGATÓRIO

.....  
 Art. 29. É dever de todo cidadão submeter-se e os menores dos quais tenha a guarda ou responsabilidade, à vacinação obrigatória.

Parágrafo único. Só será dispensada da vacinação obrigatória, a pessoa que apresentar Atestado Médico de contra-indicação explícita da aplicação da vacina.

Art. 30. São responsáveis institucionais pela vacinação obrigatória:

I - O Ministério da Saúde, em âmbito nacional;

II - As Secretarias de Saúde das Unidades Federadas, no âmbito de seus respectivos territórios.

Parágrafo único. O complexo de serviços que constitui o Sistema Nacional de Saúde apoiará as ações de vacinação, principalmente aquelas de caráter obrigatório, na forma estabelecida por este regulamento e suas demais normas complementares.

.....  
 .....  
**LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I  
 PARTE GERAL

TÍTULO II  
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I  
DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE

.....  
Art. 14. O Sistema Único de Saúde promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos.

§ 1º É obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias. [\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016\)](#)

§ 2º O Sistema Único de Saúde promoverá a atenção à saúde bucal das crianças e das gestantes, de forma transversal, integral e intersetorial com as demais linhas de cuidado direcionadas à mulher e à criança. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016\)](#)

§ 3º A atenção odontológica à criança terá função educativa protetiva e será prestada, inicialmente, antes de o bebê nascer, por meio de aconselhamento pré-natal, e, posteriormente, no sexto e no décimo segundo anos de vida, com orientações sobre saúde bucal. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016\)](#)

§ 4º A criança com necessidade de cuidados odontológicos especiais será atendida pelo Sistema Único de Saúde. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016\)](#)

§ 5º É obrigatória a aplicação a todas as crianças, nos seus primeiros dezoito meses de vida, de protocolo ou outro instrumento construído com a finalidade de facilitar a detecção, em consulta pediátrica de acompanhamento da criança, de risco para o seu desenvolvimento psíquico. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.438, de 26/4/2017, publicada no DOU de 27/4/2017, em vigor 180 dias após a publicação\)](#)

CAPÍTULO II  
DO DIREITO À LIBERDADE, AO RESPEITO E À DIGNIDADE

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

LIVRO II  
PARTE ESPECIAL

TÍTULO VII  
DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO II  
DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

.....  
Art. 249. Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar: [\(Expressão "pátrio poder" substituída por "poder familiar" pelo art. 3º da Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 250. Hospedar criança ou adolescente desacompanhado dos pais ou responsável, ou sem autorização escrita desses ou da autoridade judiciária, em hotel, pensão,

motel ou congênere:

Pena - multa. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.038, de 1/10/2009](#))

§ 1º Em caso de reincidência, sem prejuízo da pena de multa, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até 15 (quinze) dias. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.038, de 1/10/2009](#))

§ 2º Se comprovada a reincidência em período inferior a 30 (trinta) dias, o estabelecimento será definitivamente fechado e terá sua licença cassada. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.038, de 1/10/2009](#))

.....  
.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------